



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214864/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: CASA MILITAR, SERGIO VIEIRA BENICIO (FALECIDO EM 2024), UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2510/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Matéria questionada devidamente tratada no Prejulgado n.º 34-TCE/PR e no Acórdão n.º 736/24-STP. Irregularidades não caracterizadas. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 468/2023, realizado pela CASA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, para a contratação de empresa especializada no gerenciamento do serviço de fornecimento de vale-refeição em cartões eletrônicos com chip, magnéticos ou de tecnologia similar.

Da leitura da exordial (peça n.º 03), colhem-se, em síntese, as seguintes impropriedades: (i) admissão da oferta de taxa administrativa negativa, consoante o Subitem 11.15.1 do Termo de Referência, em dissonância com o prescrito no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442, de 02/09/2022 e artigo 175 do Decreto n.º 10.854, de 10/11/2021; e (ii) procedimento de repasse dos créditos após prazo de trinta dias, o que descaracterizaria a natureza pré-paga dos valores, em contrariedade com o artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022 e o artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021.

Depois de protocolada a manifestação preliminar solicitada pelo Despacho n.º 369/23-GCDA (peça n.º 07), recebeu-se a representação pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho n.º 445/23- GCDA (peça n.º 11), bem como, na mesma oportunidade, determinou-se o seu sobrestamento até a decisão definitiva no Incidente de Prejudicado n.º 89789/23, cujo mérito possuía relação direta com a matéria abordada.

Superada tal necessidade, seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual que, em sua Instrução n.º 405/24 (peça n.º 15), concluiu pela improcedência do expediente.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, como se extrai do Parecer n.º 40/24-2PC (peça n.º 16).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, verifico que os questionamentos aqui postos se direcionam pontualmente às previsões do edital constantes das cláusulas 10 e 10.15, ora transcritas:

10. Forma de Pagamento

10.1 Os pagamentos serão feitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias da apresentação da nota fiscal atestada e do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido pelo Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), destinado a comprovar a regularidade com os Fiscos Federal (inclusive quanto às Contribuições Previdenciárias), Estadual (inclusive do Estado do Paraná para licitantes sediados em outro Estado da Federação) e Municipal, com o FGTS e a negativa de débitos trabalhistas (CNDT), observadas as disposições do Termo de Referência. [...]

11.15. Da aplicação de Taxa Administrativa Negativa

11.15.1 Será aceito no presente processo licitatório apresentação de Taxa Administrativa Negativa, não havendo ofensa ao art. 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, pois a taxa negativa não torna as propostas inexequíveis, já que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita, conforme entendimento consolidado pelo TCU e TCE-PR. Acórdão TCU 2619/2018 – Plenário; Acórdão 3265/2022 do Tribunal Pleno do TCE-PR; Acórdão nº 536/20 do Tribunal Pleno do TCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao primeiro item, o qual, ao ver da representante, descaracterizaria a natureza pré-paga dos valores, em contrariedade com o artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022 e o artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021, conforme bem pontuado pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas, cabe enfatizar o juízo recentemente estabelecido no Acórdão n.º 736/24-STP, de acordo com o qual **não há irregularidade na previsão editalícia que previu o pagamento da empresa em até 30 dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada.** *Inclusive, esse entendimento já foi adotado pelo TCU em caso semelhante [...] (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).* **Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. [...]. Desta forma, não vislumbro que a expressão “natureza pré-paga” esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 da nova Lei de Licitações [...].**

Assim, não há irregularidade a ser considerada.

Por fim, no que tange ao segundo, de fato, com o julgamento do protocolo n.º 89789/23 por meio do Acórdão n.º 1053/24-STP, esta C. Corte de Contas uniformizou jurisprudência relacionada à *aplicabilidade da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública: possibilidade, ou não, de adoção de taxas de administração negativas em processos licitatórios envolvendo a contratação de empresas especializadas na gestão e fornecimento, por cartões ou instrumentos congêneres, de benefícios de auxílio-alimentação.*

Com isso, fixou-se que:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Como consequência, igualmente não há que se falar em irregularidade derivada da admissão de taxa negativa, esclarecendo esta Corte que *aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto*, como se mostra ser o caso em apreço.

Desse modo, não há irregularidades passíveis de ensejar a procedência do expediente.

De todo o exposto, VOTO:

- I. pela improcedência da presente representação; e
- II. por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação; e
- II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente